



**PARECER JURÍDICO nº 001/2019**

**Groaíras-CE, 08 de março de 2019.**

**Recorrente:** Mikaelle do Nascimento Mesquita – Representante do Grupo Informal dos Agricultores de Varjota.

**Assunto:** Recurso administrativo/Chamada Pública nº 1112.001/2018

### **RELATÓRIO**

A Senhora Secretária da Educação Básica do Município de Groaíras-CE encaminhou a esta Assessoria Jurídica da Secretaria da Educação Básica, a Decisão de Recurso Administrativa proferida nos autos da CHAMADA PÚBLICA Nº 1112.001/2018, cujo objeto é a "aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE [...]."

A licitação, tipo menor preço por item, teve sessão de julgamento de Habilitação e Propostas realizada no dia 11 de janeiro de 2019, às 09:30h. Nesta ocasião a Recorrente fora inabilitada por não ter observado a previsão objetiva quanto do Edital quanto aos critérios para a entrega dos documentos da licitante.

Inconformada, a licitante protocolou o recurso no dia 14/02/2019. Neste informou ter cumprido todas as exigências do Edital. Sintetizou os fatos na forma que segue na Figura 01 abaixo:



Figura 01: Os fatos do Recurso apresentado pela Recorrente.

**Dos fatos:**

1. O grupo informal atendeu a todas as exigências do Edital, levando toda a documentação solicitada e necessária no ato da Chamada Pública referente ao item 4.1 do Edital, onde não foi exigida que a documentação fosse original ou autenticada em cartório, sendo assim, a documentação para habilitação foi apresentada de acordo com o Edital, não caracterizando a inabilitação do Grupo Informal dos Agricultores de Varjota que também acompanhou todo o processo referente a Chamada Pública 1112.0001/2018.
2. No ato da entrega da documentação não foi especificado nenhuma exigência a mais referente a documentação entregue a comissão de licitação e nem aberto o prazo recursal para regulamentação de qualquer documento apresentado no ato da Chamada pública.
3. Por isso, venho por meio deste pedir a abertura do prazo de 5 dias como no item 8 deste edital e conforme a Lei nº 11.947/2009 e nas Resoluções do FNDE nº 26/2013 e nº 04/2015 para apresentação da documentação original e autenticada.
4. Estamos dispostos a qualquer momento entregar qualquer documentação exigida pela Comissão de Licitação.

Fonte: Groaíras-CE. Chamada Pública nº 1112.2018.001/2018, fls. 254.

Os pedidos apresentados foram os que seguem na Figura 02 abaixo:

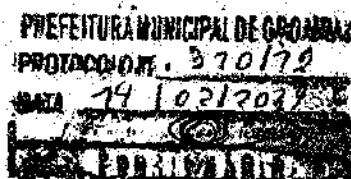
Figura 02: Pedidos da Recorrente.

Face ao exposto, requeremos digne essa Comissão de:

- A. Reconsiderar sua decisão de inabilitação do Grupo Informal dos produtores de Varjota.
- B. Abrir o prazo previsto no item 8 deste edital e na Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, §109 para apresentação dos documentos autenticados já apresentados a comissão de licitação na data do Certame.

Em qualquer caso, será cumprido o regramento atinente, tornando desnecessário o recurso ao Poder Judiciário, para fazer vigorar o império da Lei.

e) Seja comunicado o inteiro teor da decisão adotada ao recorrente.  
Termos nos quais  
Exora o pronto deferimento.  
Varjota (CE), 12 de fevereiro de 2019.



*Mikaelle do Nascimento Mesquita*

Mikaelle do Nascimento Mesquita  
CPF: 025.255.863-70

Fonte: Groaíras-CE. Chamada Pública nº 1112.2018.001/2018, fls. 254.

Apreciado o recurso, a Comissão de Licitação o considerou tempestivo, todavia, ao analisar o mérito deste, manteve a inabilitação por descumprimento do item 13.7 do Edital da CHAMADA PÚBLICA Nº 1112.2018.001/2018.

Eis a síntese do relatório.

*Augusto Martins Melo*  
Augusto Martins Melo  
Advogado  
OAB-CE nº 27.533



Prefeitura Municipal

**Groaíras**

Um novo tempo, novas conquistas



**Gabinete do  
Prefeito**



unicef

## DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisado detalhadamente a decisão administrativa proferida pela Comissão de Licitação nos autos da Chamada Pública em análise, antes mesmo de considerar a apreciação do mérito na forma que fora feito na decisão acosta nas fls. 262/272 dos autos do processo licitatório, importa sublinhar que a Comissão de Licitação, apesar de não ter sublinhado tal fato nos autos, agiu em consonância ao princípio da legalidade ao se atentar para o cumprimento dos princípios expressos da Administração Pública insculpidos na legislação local, conforme os termos do Art. 2º da Lei Municipal nº 639/2013.

Dos princípios expressos na legislação local, ilustra-se, dentre outros, a preocupação com a motivação do ato, a apresentação dos fundamentos de fato e de direito que conduziram a conclusão expressa nas fls. 272 dos autos do processo administrativo da licitação. A legalidade da decisão observou ainda a previsão da novel alteração legislativa proferida na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que teve incluída em seu corpo os arts. 20 a 30, pela Lei Federal nº 13.655/2018, que dentre outras obrigações, proíbe que as decisões proferidas pela Administração Pública se embasem em fundamentos genéricos.

Ainda quanto à motivação, atenta-se para a obrigatoriedade desta em decisões proferidas em sede de recursos administrativos, conforme a previsão expressa do art. 50, inciso V, do diploma normativo municipal retromencionado.

Assim, estão materializados no corpo da decisão proferida pela Comissão de Licitação, acosta nas fls. 262/272, os fundamentos de fato e de direito e que estes foram apresentados de forma objetiva, sem margem para interpretações senão em conformidade com os princípios irradiadores do Regime Jurídico Administrativo da Administração Pública. Decisão ovacionada por esta Assessoria Jurídica da Secretaria da Educação Básica do Município de Groaíras. Vê-se que a atuação se pautou na estrita legalidade, sem margens para improvisos, estando tal apta a um eventual controle de legalidade pelo exercício da universalidade de



Prefeitura Municipal

**Groaíras**

Um novo tempo, novas conquistas



**Gabinete do  
Prefeito**



unicef

jurisdição, pois o Brasil adotou o sistema inglês, sistema de jurisdição única. Neste qualquer decisão administrativa não faz coisa julgada no âmbito jurisdicional.

No que tange à apreciação do mérito recursal pela Comissão de Licitação, entende-se que esta partiu de fundamentos constitucionais aplicados à Administração Pública e expressos no "caput", inciso XXI, todos do art. 37 da Constituição Federal, prosseguindo pela lei geral de licitações e contratos, jurisprudência, tudo para demonstrar de forma objetiva, transparente, que o processo licitatório ocorreu sob o manto da legalidade, assegurando igualdade de condições para todos os licitantes envolvidos no processo licitatório objeto da pretensão recursal, o julgamento objetivo e a garantia da ampla defesa.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, somos de parecer pela legalidade e pertinência da decisão proferida pela Comissão de Licitação nos autos da Chamada Pública nº 1112.001/2018, acostadas nas fls. 262/272, por entender que não subsistem razões de fato e de direito para o deferimento dos pedidos apresentados pela Recorrente.

É o parecer.

Groaíras-CE, 08 de março de 2018.

Augusto Martins Melo

**Assessor Jurídico da Secretaria da Educação Básica**

**OAB-CE nº 27.533**